

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5002620-23.2025.8.24.0019

Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas da Comarca de Concórdia/SC

Grupo De Marco

Junho/2025



Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de Recuperação Judicial	5
4. Condições de pagamento	6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	7
6. Do laudo de avaliação dos ativos	12
7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	14
8. Considerações finais	24

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial unitário, constante do Evento 132, acostado em 22/05/2025.
- Cabe ressaltar que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial autorizou, também, a consolidação substancial, conforme se depreende do trecho abaixo:

*“Diante da comprovação dos requisitos autorizadores previstos no artigo 69-G e no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, com base nos fundamentos apresentados pelas requerentes e corroborados pelo Laudo de Constatação Prévia, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das recuperandas.”*
- Havendo consolidação substancial, os devedores devem apresentar Plano unitário, nos termos do disposto no art. 69-L da Lei 11.101/05.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerrou em 03/06/2025, dado que a intimação das Recuperandas ocorreu em 04/04/2025. Dessa forma, a proposta apresentada em 22/05/2025 é plenamente tempestiva.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 132, DOCUMENTACAO2	Item 1.3.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 132, DOCUMENTACAO3	Requisito cumprido mediante a apresentação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo ao Plano de Recuperação Judicial.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 132, DOCUMENTACAO3	O Laudo Econômico-Financeiro apresentado foi subscrito por Eduardo Antonio Custodio dos Santos, administrador inscrito no CRA/SC sob o n. 13.295.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 132, DOCUMENTACAO4	O laudo contendo a avaliação dos bens e ativos foi apresentado e assinado pelo Francisco Enoir dos Santos Filho (CREA SC – 139777-0).	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 132, DOCUMENTACAO2	Páginas 19-20 do documento.	✓

3. Meios de Recuperação Judicial

Reestruturação do plano de negócios	• Reestruturação da abordagem comercial; • Busca de novas parcerias; • Novas práticas de planejamento; • Redução de custos e despesas; • Venda de bens; • Concessão de prazos e condições, a serem analisados conforme o fornecedor e as necessidades específicas de cada negociação; • Promover a qualificação dos funcionários; • Revisão de escalas e jornadas para redução de horas extras e encargos; • Venda de serviços adicionais: troca de óleo, lavagem, calibragem automática paga; • Implementação de estacionamento pago com cancela no Posto EDM; • Parceria com o Banco Votorantim S/A para instalação de carregador de carro elétrico.
Reestruturação dos créditos concursais	• Reestruturação das dívidas; • Equalização dos encargos financeiros.
Novação	• Novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial de acordo com as condições de pagamento previstas no Plano.

4. Condições de pagamento

	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial	-	Sem carência	As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (13/03/2025), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do PRJ (da data em que a decisão for disponibilizada no processo).	TR (correção a partir de 13/03/2025)
I	Créditos até 150 salários-mínimos	50%	Sem carência	Pagamento até o limite de 150 salários-mínimos em até 12 meses. Considera-se o valor do salário-mínimo base do ano de apresentação do PRJ.	TR (correção a partir de 13/03/2025)
I	Créditos acima de 150 salários-mínimos*	85%	36 meses (juros e principal)	Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 do mês subsequente ao fim da carência.	TR (correção a partir de 13/03/2025)
II	-	85%	36 meses (juros e principal)	Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 do mês subsequente ao fim da carência.	TR (correção a partir de 13/03/2025)
III	-	85%	36 meses (juros e principal)	Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 do mês subsequente ao fim da carência.	TR (correção a partir de 13/03/2025)
IV	-	85%	36 meses (juros e principal)	Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 do mês subsequente ao fim da carência.	TR (correção a partir de 13/03/2025)

*O valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá o mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto no Plano de Recuperação Judicial.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pelas Recuperandas ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

PREMISSAS, CONDIÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES COMUNDOS AO PAGAMENTOS DOS CREDITORES:

- As Recuperandas estabelecem algumas premissas para o pagamento de todos os credores sujeitos ao Plano:
 1. **Data base:** a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial é a data da sua homologação judicial.
 2. **Alteração de valores do crédito:** caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos ao Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo De Marco – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais

inseridos naquela classe, considerando o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

3. **Extinção das ações e execuções:** após a aprovação do Plano deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano e cujos débitos já tenham sido reconhecidos, conforme art. 6º, inciso II e § 1º da Lei nº 11.101/2005, caso contrário, não haverá a extinção das ações. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.
4. **Créditos não liquidados judicialmente:** créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do Plano se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se trata também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.
5. **Bens com alienação fiduciária:** os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pelas Recuperandas não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

6. **Correção dos créditos:** todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial).
7. **Meios de pagamentos:** os créditos serão pagos aos credores por transferência direta (DOC, TED ou PIX) à conta bancária do credor ou por pagamento direto, cujo comprovante será o recibo. O comprovante da transferência ou o recibo servirão como prova de quitação.
8. **Dados bancários:** os pagamentos serão feitos em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários preferencialmente pelo e-mail financeiro@edirtransportes.com.br ou, alternativamente, mediante peticionamento nos autos da Recuperação Judicial.
9. **Data do pagamento:** os pagamentos serão feitos nas datas de vencimento, com base na data-base definida. Caso a data de vencimento recaia em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.
10. **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos:** em caso de decisão judicial que altere o valor ou a classificação de um crédito, o novo valor ou enquadramento será aplicado a partir da publicação da decisão, salvo se

houver efeito suspensivo ou acordo entre as partes. A correção monetária e os juros incidirão desde o vencimento original ou conforme a lei. Créditos incluídos após a homologação do Plano terão seus prazos de carência contados a partir da publicação da decisão que reconhecê-los.

11. **Prazo para objeções e sugestões:** com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar objeção ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as Recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).
- A adoção da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência 651: “é válida a cláusula no Plano de Recuperação Judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- As cláusulas de pagamento preveem que o início da incidência da correção monetária se dará a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (13/03/2025).

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- A cláusula 5.1 e suas subcláusulas abarcam as condições de pagamento destinadas aos credores trabalhistas.

- Como se sabe, as condições de pagamento da classe I são consideradas cogentes, não passíveis de alteração, mesmo mediante pactuação com os credores.
- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas.
- O prazo de pagamento apresentado pelo Grupo De Marco respeita o 1 (um) ano previsto pela regra do caput do art. 54, da LREF, bem como indica que o pagamento será feito com deságio de 50% sobre o saldo devedor, com exceção dos créditos com valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- A cláusula 5.1 (iv) impõe limitação em relação ao valor, dispondo que aqueles credores trabalhistas detentores de créditos superiores a 150 salários-mínimos serão pagos de acordo com as condições previstas aos credores quirografários.
- Acerca da disposição, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua legalidade, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial – conforme o caso dos autos, posicionamento este que a Administração Judicial se filia.
- A respeito do tema, ainda, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e as Recuperandas.
- Conclui-se, ainda, que se encontra respeitado o requisito contido no art. 54, §1º, da LREF, o qual determina que o pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, que, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.
- Entretanto, não restou claro se há a aplicação de deságio aos créditos da Classe I de até 5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de Recuperação Judicial, vencidos 3 meses antes da data do pedido. Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que prestem os devidos esclarecimentos.
- **VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO:** Na classe trabalhista, algumas subclasses tem como referência o salário-mínimo. O Plano de Recuperação Judicial indica que o valor em questão “é aquele do ano em que apresentado o Plano de Recuperação”, de modo que o montante base é o salário-mínimo de 2025, isto é, R\$ 1.518,00 (Decreto n. 12.342/2024.)

DOS BENS DAS RECUPERANDAS

- A cláusula 1.3.1, item v, do Plano prevê a possibilidade de venda de bens, de modo que cumpre a esta Administração Judicial destacar a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante das devedoras, na forma dos arts. 66 e 69-A da LREF.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Da mesma forma, qualquer alienação deverá observar o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.
- No ponto, cabe mencionar trecho do Plano sobre o tema: “Destaca-se que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no Plano pela Assembleia Geral de Credores.”.
- Logo, não havendo bens a serem alienados no Plano de Recuperação Judicial, entende-se que qualquer alienação dependerá de autorização judicial, salvo a convocação de AGC específica para a deliberação dessa questão. Portanto, entende-se que não há ilegalidade.

NOVAÇÃO

- O Plano prevê que a homologação do Plano acarreta a novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, obrigando as Recuperandas e os credores submetidos ao feito, estendendo-se os seus efeitos às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) somente no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos.
- Portanto, a novação não alcança as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.
- Portanto, estando a previsão de acordo com o que dispõe a LREF e a jurisprudência sobre o tema, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

- O item 7.4 da Cláusula 7, do Plano de Recuperação Judicial trata da possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, os quais podem ser propostos a qualquer tempo, tanto antes da realização da Assembleia Geral de Credores quanto após a homologação judicial. Para que tais alterações tenham validade, é necessário que sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, observando-se o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. Uma vez aprovadas, essas alterações passam a vincular todos os credores sujeitos ao Plano, independentemente da concordância expressa de cada um.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Além disso, eventuais alterações somente poderão ser realizadas se não houver descumprimento prévio das cláusulas originalmente pactuadas.
- Os aditamentos, desde que aprovados nos termos da Lei, obrigam todos os credores sujeitos, independente de concordância expressa. Para o cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma do Plano e descontado os valores já pagos a qualquer títulos em favor dos credores.
- Diante disso, conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a Recuperação Judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.
- Portanto, não se vislumbra ilegalidade no que está disposto no PRJ.

SUSPENSÃO DOS PROTESTOS

- O Plano dispõe no item 7.5, cláusula 7 que a sua aprovação leva à suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, em ambos casos, referente a créditos sujeitos, sob condição resolutive vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ. Esses efeitos – suspensão dos protestos e exclusão dos registros – decorrem da homologação judicial do Plano, e não apenas da sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, estando vinculados ao cumprimento integral das obrigações previstas no Plano. Por fim, as medidas descritas na presente cláusula são provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, sendo posteriormente realizado o cancelamento definitivo.
- A cláusula está de acordo com o entendimento do TJSC, conforme se observa do Agravo de Instrumento n. 5061303-18.2022.8.24.0000, de relatoria da Des. Soraya Nunes Lins, da Quinta Câmara de Direito Comercial, cujo julgamento ocorreu em 02-03-2023.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Na oportunidade, restou decidido que a homologação do Plano acarreta a suspensão dos protestos e apontamentos do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito de créditos sujeitos ao Plano que foram novados. Todavia, a baixa dos protestos e a retirada do nome no cadastro de inadimplentes ocorrerá **após cumprir todas as obrigação previstas no Plano.**
- Ademais, cumpre mencionar que é a homologação judicial do Plano, apenas, que viabiliza o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, não basta a mera aprovação pelos credores em assembleia. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ através do REsp 1.260.301/DF.
- A Administração Judicial coaduna com estes entendimentos e, portanto, entende que a redação se encontra alinhada com a jurisprudência.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS – De acordo com o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, emitido em 03 de maio de 2025, o valor total dos bens pertencentes ao grupo econômico foi estimado em R\$ 9.837.057,71. Esse montante está distribuído conforme as categorias patrimoniais descritas na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR R\$
Máquinas e Equipamentos	11	153.386,82
Móveis e Utensílios	5	10.000,00
Veículos e Carrocerias	42	9.669.812,00
Equipamentos de Dados	4	3.858,89
TOTAL		9.837.057,71

Os bens e ativos das empresas Edir F. de Marco Transportes LTDA e EDM Comércio de Combustível e Transportes LTDA foram avaliados pela empresa Premier Engenharia Diagnóstica, sendo o Laudo final assinado pelo Perito Técnico Eng. Francisco Enoir dos Santos Filho, CREA-SC 139777-0.

O Laudo de Avaliação apresentado utilizou como metodologia técnica a aplicação da NBR 14653-5 Bens Industriais e Equipamentos, e NBR 14653-1 Procedimentos Gerais, tendo a avaliação realizada com base no custo de aquisição, vida útil estimada e depreciação acumulada, bem como considerando o valor residual contábil ajustado.

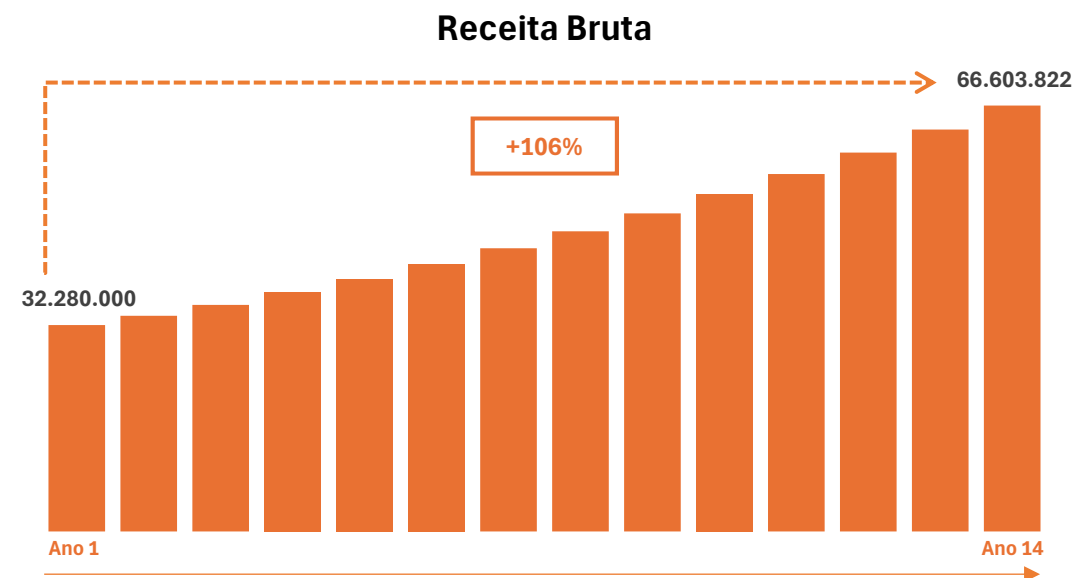
A valoração dos veículos e carrocerias foi realizada com base nos valores médios praticados na Tabela FIPE, tomando-se como referência os modelos e versões correspondentes, com devidos ajustes em função do estado de conservação individual, quilometragem registrada e ano de fabricação.

Os valores atualizados apresentados neste laudo divergem dos registros contábeis da empresa em 13 de março de 2025, data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Na ocasião, o valor contábil registrado era de R\$ 6,25 milhões. O valor avaliado, no entanto, apresenta uma diferença positiva de R\$ 3,59 milhões, decorrente da atualização dos ativos com base em seus valores de mercado.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

RECEITA BRUTA – O grupo projeta um faturamento bruto de aproximadamente R\$ 32,3 milhões para o exercício de 2025, o que representa uma redução estimada de 6,6% em relação ao ano de 2024. Para os 13 anos seguintes abrangidos na projeção, estima-se um crescimento conservador da receita bruta, sendo de 4,5% no segundo ano, 5% no terceiro, 5,7% no quarto ano, 5,5 no quinto, 5,8% no sexto e um crescimento linear de 6% nos últimos 8 anos projetados, tendo como base a atual capacidade operacional da empresa e as estratégias de mercado delineadas no PRJ. Ao final do período projetado, esse crescimento acumulado representará uma expansão de 106% da receita bruta.

As ações para viabilizar esse crescimento estão descritas no PRJ. As Recuperandas adotarão novas estratégias e um plano de negócios que poderá incluir: (i) reestruturação comercial para impulsionar o crescimento, elevar a competitividade e ampliar a presença regional; (ii) busca por parcerias estratégicas para expandir o portfólio de produtos; (iii) novas práticas de planejamento voltadas a públicos-alvo específicos.



6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

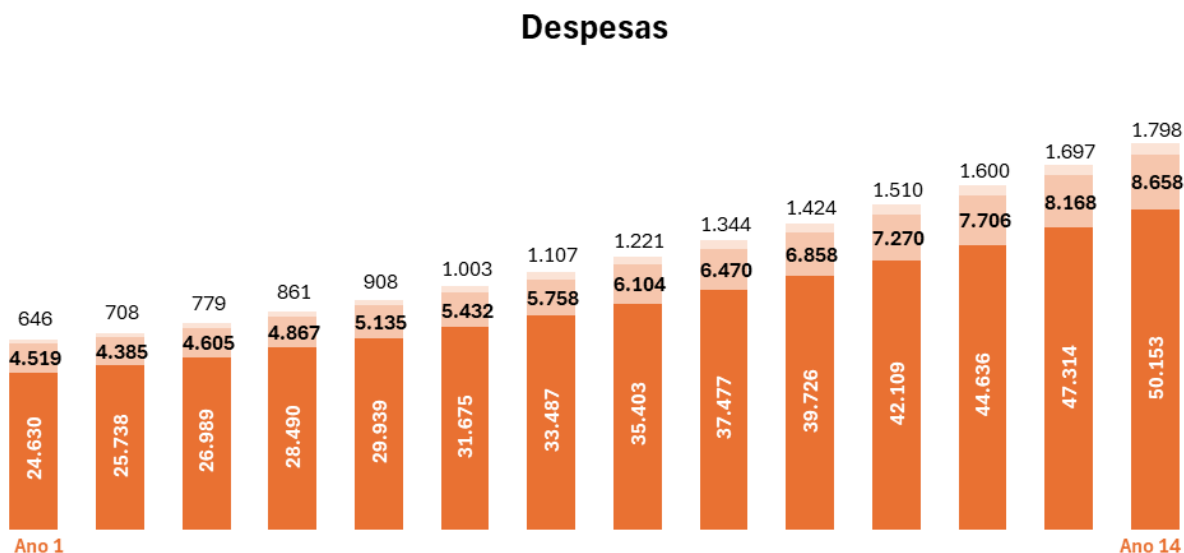
DESPESAS – As Recuperandas já implementaram medidas para redução de despesas e otimização de processos, com impacto direto nos custos, tais como: eliminação de horas extras do mecânico e adoção de um sistema de comissões para motoristas com maior número de viagens mensais, o que, apesar da bonificação, contribui para a redução do custo fixo por viagem.

No gráfico abaixo, apresentam-se de forma consolidada:

(i) as Despesas Fixas Operacionais, estimadas em R\$ 646 mil no Ano 1, com crescimento proporcional à Receita Bruta nos anos seguintes;

(ii) as Deduções e Impostos, fixados em 14% sobre a Receita Bruta, com memória de cálculo disponibilizada para análise e validação;

(iii) os Custos Operacionais, que representam aproximadamente 76% da Receita Bruta projetada pelo grupo econômico.



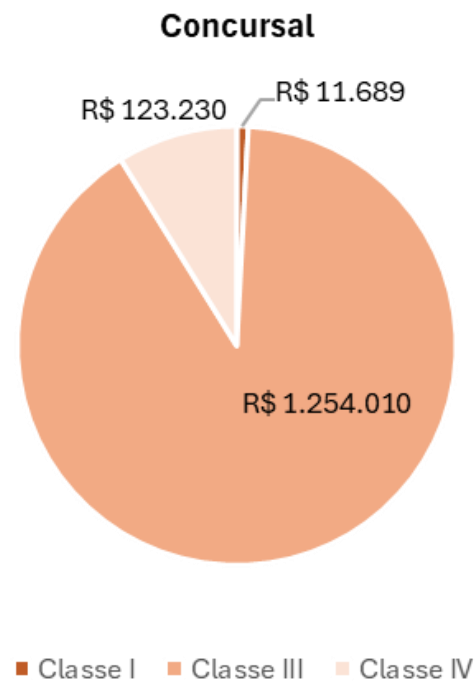
* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LUCRO LÍQUIDO – Na metodologia adotada para apuração dos resultados, as Recuperandas citam no capítulo das “Projeções Econômico e Financeiras” que “os demonstrativos abrangem os movimentos operacionais, investimentos e provisões de desembolso dos credores listados na Recuperação Judicial, visando apurar os resultados financeiros líquidos gerados pela operação”. Premissas estas utilizadas para apropriação das projeções de valores de “Receitas e Despesas Não Operacionais” e “Receitas e Despesas Financeiras”, trazendo como Resultado Líquido os valores apresentados no gráfico abaixo:



DÍVIDA CONCURSAL – O Plano de Recuperação ora apresentado adota premissas específicas de deságio e parcelamento conforme a classe de credores, alinhando-se à viabilidade econômica da empresa para cumprimento dos pagamentos propostos. O gráfico abaixo ilustra o valor total ajustado das dívidas concursais distribuídas por classe de credores, conforme previsto neste Plano:



6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

FLUXO DE CAIXA – Com base nas diretrizes estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas elaborou um fluxo de caixa projetado para os próximos 14 anos, alinhado às premissas adotadas e contemplando as estimativas de receitas e despesas. O resultado de caixa segue a metodologia contábil de apuração do lucro líquido, desconsiderando o ganho financeiro oriundo do deságio, por não representar efetiva entrada de recursos. O fluxo projetado apresenta-se equilibrado e compatível com os compromissos assumidos no Plano. Ressalta-se, ainda, o maior impacto de caixa decorrente do pagamento das dívidas extraconcursais das Recuperandas.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
Resultado Líquido	1.509.090	1.835.053	1.987.019	2.100.279	2.316.512	2.415.350	2.597.922	2.793.707	2.961.330	3.273.539	3.469.951	3.678.148	3.898.837	4.132.767
(+) Depreciações	322.800	337.326	354.192	374.381	394.972	417.881	442.953	469.531	497.703	527.565	559.219	592.772	628.338	666.038
(-) Capex / Investimentos	-322.800	-472.256	-708.385	-935.953	-1.026.928	-1.253.642	-1.328.860	-1.408.592	-1.493.108	-1.582.694	-1.677.656	-1.778.315	-1.885.014	-1.998.115
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-12.128	0	0	-147.751	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	-140.149	
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL	-1.100.000	-1.120.000	-1.127.600	-1.141.131	-1.154.825	-1.168.683	-1.182.707	-1.196.899	-1.211.262	-1.225.797				
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	-66.000	-66.000	-66.000	-66.000	-66.000									
(-) PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA	-150.000	-150.000	-150.000	-115.000	-100.000									
Fluxo de Caixa Livre	180.962	364.123	289.226	68.825	223.582	270.757	389.159	517.598	614.514	852.464	2.211.365	2.352.456	2.502.012	2.800.690

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CONSIDERAÇÕES FINAIS – A análise dos principais indicadores do Plano de Recuperação Judicial demonstra a aparente coerência entre as premissas adotadas e a viabilidade de sua execução ao longo dos 14 anos projetados:

Receita Bruta: A previsão inicial de faturamento para 2025 mostra-se realista diante do cenário atual, sendo acompanhada por um crescimento moderado e compatível com a capacidade operacional e as estratégias de mercado estabelecidas.

Despesas: As medidas de contenção implementadas já demonstram eficácia, promovendo um reequilíbrio entre despesas e receitas, com manutenção proporcional ao crescimento projetado da atividade.

Lucro Líquido: A contabilização do deságio dos créditos concursais contribui para a melhoria dos resultados projetados, ainda que sem impacto direto no caixa, em conformidade com as normas contábeis e tributárias vigentes.

Dívida Concursal: O Plano apresenta uma estrutura de pagamento bem definida, com deságios e parcelamentos organizados por classe de credores, assegurando a viabilidade financeira das Recuperandas e respeitando o princípio da isonomia entre os credores.

Dívida Extraconcursal: O Plano contempla de forma adequada as dívidas extraconcursais, cuja relevância financeira é significativa dentro do passivo total. Essas obrigações foram devidamente incorporadas às projeções, com cronograma de pagamento compatível com a geração de caixa operacional e prioridade assegurada conforme a legislação aplicável.

Fluxo de Caixa: As projeções indicam equilíbrio e sustentabilidade no longo prazo, com capacidade de absorver eventuais déficits por meio de reservas de contingência, além de contemplarem investimentos operacionais e estruturais ao longo do período.

Conclui-se que o plano apresenta projeções consistentes e estrutura de pagamento clara.

8. Considerações finais

- As Recuperandas deverão ser intimadas para:
 1. Esclarecer se há a aplicação de deságio aos créditos da Classe I de até 5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de Recuperação Judicial, vencidos 3 meses antes da data do pedido.
- Além disso, o Plano apresentado demonstra projeções consistentes e estrutura de pagamento clara.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.